Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-190/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/4835/2011
PROTOCOLO	**:**	1031840
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
RESPONSÁVEL	**:**	CLAUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 5/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
SESSÃO	**:**	14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 7-8-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I- Pela legalidade do processo licitatório e irregularidade da formalização do contrato n° 05/11 realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Tacuru/MS, figurando como Ordenador de Despesa o Sr. Cláudio Rocha Barcelos e a Empresa Neurograph S/S, por infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64 (ausência de empenho);

II- Aplicação de multa, ao Ordenador de Despesas, Sr. Cláudio Rocha Barcelos, CPF 098.097.958-74, no valor de 200,00 (duzentas) UFERMS, nos termos do art. 42, inciso IV da LC 160/12 (sonegação de documento-nota de empenho-solicitado regularmente pelo TC/MS-por intermédio do ofício 302/11) c/c art. 197, incisos II e XIII da Resolução Normativa 57/06, por infringência ao art. 60 da Lei 4.320/64 (ausência de empenho prévio da despesa);

III- Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

IV- Comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, II da Lei Complementar 160/2012.

V- Remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para aguardar a execução contratual, nos do art. 317 Resolução Normativa 057/2006.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro JOSE ANCELMO DOS SANTOS e o Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2012.

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ra